



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO XLVII - Nº 107 - SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2020. EDIÇÃO DE HOJE: 08 PÁGINAS
185º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
DIÁRIO SUPLEMENTAR DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

MENSAGEM.....03

MESA DIRETORA

Deputado Othelino Neto

Presidente

- | | |
|---|--|
| 1.º Vice-Presidente: Deputado Glalbert Cutrim (PDT) | 1.º Secretário: Deputada Andreia Martins Rezende (DEM) |
| 2.º Vice-Presidente: Deputada Detinha (PL) | 2.º Secretário: Deputada Dr.ª Cleide Coutinho (PDT) |
| 3.º Vice-Presidente: Deputada Dr.ª Thaiza Hortegal (PP) | 3.º Secretário: Deputado Pará Figueiredo (PSL) |
| 4.º Vice-Presidente: Deputado Roberto Costa (MDB) | 4.º Secretário: Deputada Daniella Tema (DEM) |

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

- | | |
|--|--|
| 01. Deputado Adelmo Soares (PC do B) | 15. Deputado Marcos Caldas (PTB) |
| 02. Deputada Andreia Martins Rezende (DEM) | 16. Deputada Mical Damasceno (PTB) |
| 03. Deputado Antônio Pereira (DEM) | 17. Deputado Neto Evangelista (DEM) |
| 04. Deputado Ariston Sousa - (AVANTE) | 18. Deputado Othelino Neto (PC do B) |
| 05. Deputado Carlinhos Florêncio (PC do B) | 19. Deputado Pará Figueiredo (PSL) |
| 06. Deputada Daniella Tema (DEM) | 20. Deputado Paulo Neto (DEM) |
| 07. Deputada Dr.ª Cleide Coutinho (PDT) | 21. Deputado Prof. Marco Aurélio (PC do B) |
| 08. Deputado Dr. Yglésio (PROS) | 22. Deputado Rafael Leitoa (PDT) |
| 09. Deputado Duarte Júnior (PC do B) | 23. Deputado Ricardo Rios (PDT) |
| 10. Deputado Edivaldo Holanda (PTC) | 24. Deputada Valéria Macedo (PDT) |
| 11. Deputado Edson Araújo (PSB) | 25. Deputado Zé Inácio Lula (PT) |
| 12. Deputado Fábio Macedo (PDT) | 26. Deputado Zito do Rolim (PDT) |
| 13. Deputado Felipe dos Pneus (PRTB) | 27. Deputado Wendell Lages (PMN) |
| 14. Deputado Glalbert Cutrim (PDT) | |

Líder: Deputado Prof. Marco Aurélio

Vice-Líderes: Deputado Wendell Lages
Deputado Ricardo Rios
Deputado Duarte Jr.

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁTICO

01. Deputada Detinha (PL)
02. Deputado Dr. Leonardo Sá (PL)
03. Deputado Hélio Soares (PL)
04. Deputado Vinícius Louro (PL)

Líder: Deputado Vinícius Louro

BLOCO PARL. SOLIDARIEDADE PROGRESSISTA

01. Deputado Ciro Neto (PP)
02. Deputada Dr.ª Helena Duailibe (Solidariedade)
03. Deputada Dr.ª Thaiza Hortegal (PP)
04. Deputado Fernando Pessoa (Solidariedade)
05. Deputado Rildo Amaral (Solidariedade)

Líder: Deputado Fernando Pessoa

BLOCO PARLAMENTAR DE OPOSIÇÃO - MDB/PV

01. Deputado Adriano (PV)
02. Deputado Arnaldo Melo (MDB)
03. Deputado César Pires (PV)
04. Deputado Rigo Teles (PV)
05. Deputado Roberto Costa (MDB)

Líder: Adriano

PARTIDO SOCIAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

01. Deputado Wellington do Curso (PSDB)

LÍDER DO GOVERNO

Deputado Rafael Leitoa

LICENCIADO

Deputada Ana do Gás (PC do B)
Deputado Pastor Cavalcante (PROS)
Deputado Márcio Honaiser (PDT) - Secretário de Estado
Deputado Marcelo Tavares (PSB) - Secretário de Estado



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares

Deputado Ricardo Rios
Deputado Rafael Leitoa
Deputado Antônio Pereira
Deputado Zé Inácio
Deputado Vinicius Louro
Deputado Rildo Amaral
Deputado César Pires

Suplentes

Deputado Wendell Lages
Deputada Mical Damasceno
Deputado Pastor Cavalcante
Deputado Zito Rolim
Deputado Hélio Soares
Deputado Ciro Neto
Deputado Adriano

PRESIDENTE
Dep. Ricardo Rios
VICE-PRESIDENTE
Dep. Rafael Leitoa
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE
Dep. Neto Evangelista
VICE-PRESIDENTE

Dep. Pastor Cavalcante
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

Titulares

Deputado Neto Evangelista
Deputado Pastor Cavalcante
Deputado Zé Gentil
Deputado Ariston Sousa
Deputado Hélio Soares
Deputado Ciro Neto
Deputado Adriano

Suplentes

Deputado Adelmo Soares
Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Edivaldo Holanda
Deputado Zito Rolim
Deputado Vinicius Louro
Deputado Fernando Pessoa
Deputado César Pires

III - Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputado Duarte Júnior
Deputado Zé Inácio
Deputada Mical Damasceno
Deputado Edivaldo Holanda
Deputado Hélio Soares
Deputado Rildo Amaral
Deputado César Pires

Suplentes

Deputado Adelmo Soares
Deputado Ariston Sousa
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Wendell Lages
Deputado Vinicius Louro
Deputada Drª Helena Duailibe
Deputado Rigo Teles

PRESIDENTE
Dep. Mical Damasceno
VICE-PRESIDENTE
Dep. Zé Inácio
REUNIÕES:
SECRETÁRIO

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE
Dep. Adriano

VICE-PRESIDENTE
Dep. Drª Helena Duailibe
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

Titulares

Deputado Zito Rolim
Deputado Ariston Sousa
Deputada Mical Damasceno
Deputado Zé Gentil
Deputado Vinicius Louro
Deputada Drª Helena Duailibe
Deputado Adriano

Suplentes

Deputado Dr. Yglésio
Deputado Duarte Júnior
Deputado Fábio Macedo
Deputado Pastor Cavalcante
Deputado Fernando Pessoa
Deputado César Pires

V - Comissão de Saúde

Titulares

Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Antônio Pereira
Deputado Ariston Sousa
Deputado Vinicius Louro
Deputado Ciro Neto
Deputado Arnaldo Melo

Suplentes

Deputado Adelmo Soares
Deputado Edson Araújo
Deputado Zé Inácio
Deputada Mical Damasceno
Deputado Hélio Soares
Deputada Drª Helena Duailibe
Deputado Adriano

PRESIDENTE
Dep. Ciro Neto
VICE-PRESIDENTE
Dep. Carlinhos Florêncio
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE
Dep. Felipe dos Pneus
VICE-PRESIDENTE
Dep. Zito do Rolim
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

Titulares

Deputado Felipe dos Pneus
Deputado Paulo Neto
Deputado Zito Rolim
Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Hélio Soares
Deputada Drª Helena Duailibe
Deputado Arnaldo Melo

Suplentes

Deputado Antônio Pereira
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Edson Araújo
Deputado Fábio Macedo
Deputado Vinicius Louro
Deputado Rildo Amaral
Deputado Rigo Teles

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputado Dr. Yglésio
Deputado Zé Inácio
Deputado Duarte Júnior
Deputado Fábio Macedo
Deputado Dr. Leonardo Sá
Deputado Fernando Pessoa
Deputado Rigo Teles

Suplentes

Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Felipe dos Pneus
Deputado Ricardo Rios
Deputado Zé Gentil
Deputado Dr. Leonardo Sá
Deputado Ciro Neto
Deputado Arnaldo Melo

PRESIDENTE
Dep. Doutor Yglésio
VICE-PRESIDENTE
Dep. Fábio Macedo
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE
Dep. Hélio Soares
VICE-PRESIDENTE
Dep. Felipe dos Pneus
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

Titulares

Deputado Fábio Macedo
Deputado Paulo Neto
Deputado Pastor Cavalcante
Deputado Felipe dos Pneus
Deputado Dr. Leonardo Sá
Deputada Drª Helena Duailibe
Deputado Arnaldo Melo

Suplentes

Deputado Antônio Pereira
Deputado Duarte Júnior
Deputado Prof. Marco Aurélio
Deputado Vinicius Louro
Deputado Rildo Amaral
Deputado César Pires

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares

Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Adelmo Soares
Deputado Rafael Leitoa
Deputado Zé Gentil
Deputado Dr. Leonardo Sá
Deputado Rildo Amaral
Deputado Rigo Teles

Suplentes

Deputado Antônio Pereira
Deputado Duarte Júnior
Deputado Paulo Neto
Deputado Ricardo Rios
Deputado Hélio Soares
Deputado Fernando Pessoa
Deputado Arnaldo Melo

PRESIDENTE
Dep. Adelmo Soares
VICE-PRESIDENTE
Dep. Rafael Leitoa
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE
Dep. Zito do Rolim
VICE-PRESIDENTE
Dep. Ricardo Rios
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

Titulares

Deputado Zito Rolim
Deputado Ricardo Rios
Deputado Edson Araújo
Deputado Prof. Marco Aurélio
Deputado Vinicius Louro
Deputado Fernando Pessoa
Deputado César Pires

Suplentes

Deputado Edivaldo Holanda
Deputada Mical Damasceno
Deputado Rafael Leitoa
Deputado Zé Inácio
Deputado Dr. Leonardo Sá
Deputado Ciro Neto
Deputado Adriano

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares

Deputado Wendell Lages
Deputado Paulo Neto
Deputado Fábio Macedo
Deputado Antônio Pereira
Deputado Hélio Soares
Deputado Fernando Pessoa
Deputado Rigo Teles

Suplentes

Deputado Ariston Sousa
Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Zito Rolim
Deputado Felipe dos Pneus
Deputado Dr. Leonardo Sá
Deputado Rildo Amaral
Deputado Arnaldo Melo

PRESIDENTE
Dep. Wendell Lages
VICE-PRESIDENTE
Dep. Pastor Cavalcante
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE
Dep. Rafael Leitoa
VICE-PRESIDENTE
Dep. Ciro Neto
REUNIÕES:
SECRETÁRIO

Titulares

Deputado Rafael Leitoa
Deputada Mical Damasceno
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Duarte Júnior
Deputado Dr. Leonardo Sá
Deputado Ciro Neto
Deputado Adriano

Suplentes

Deputado Ariston Sousa
Deputado Felipe dos Pneus
Deputado Pastor Cavalcante
Deputado Zé Gentil
Deputado Dr. Leonardo Sá
Deputada Drª Helena Duailibe
Deputado Rigo Teles



MENSAGEM Nº 034/2020

São Luís, 26 de maio de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 47, *caput*, e do art. 64, IV, da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por ser contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 124/2020, que dispõe sobre o atendimento bancário no Estado do Maranhão durante o estado de calamidade causado pela pandemia de COVID-19 e dá outras providências.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 124/2020, que dispõe sobre o atendimento bancário no Estado do Maranhão durante o estado de calamidade causado pela pandemia de COVID-19 e dá outras providências.

No uso das atribuições que me conferem o art. 47, *caput*, e o art. 64, IV, da Constituição Estadual, oponho veto parcial ao Projeto de Lei nº 124/2020.

RAZÕES DO VETO

A proposta legislativa, em linhas gerais, tem por finalidade disciplinar o atendimento bancário durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2).

Para tanto, torna obrigatória a adoção das medidas preventivas e restritivas elencadas em seu art. 1º, bem como estabelece a necessidade de as agências bancárias, públicas e privadas, em operação no Estado do Maranhão, disponibilizarem pessoal suficiente a fim de que os serviços sejam prestados de forma eficiente (art. 2º).

Inicialmente, há de se registrar que a proposta é meritória vez que reforça as disposições do art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, bem como o art. 6º, inciso I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços.

Contudo, há de ser negada sanção ao **art. 3º** do Projeto de Lei nº 111/2020, abaixo colacionado, pelas razões a seguir expostas:

Art. 3º Visando atender o caráter punitivo, coercitivo e pedagógico, a inobservância do disposto nessa Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - a **inobservância do disposto no art. 1º** desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

- a) **advertência**, quando da **primeira infração** ou abuso;
- b) **multa de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), na **1ª (primeira) reincidência**;
- c) **multa de R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) a cada infração, a partir da **2ª (segunda) reincidência**;

II - a **inobservância do disposto no art. 2º** desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

- a) **advertência**, quando da **primeira infração** ou abuso;
 - b) **multa de R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), na **1ª (primeira) reincidência**;
 - c) **multa de R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) a cada infração, a partir da **2ª (segunda) reincidência**.
- [grifo nosso]

Como se vê a proposta legislativa estabelece a aplicação de advertência quando do primeiro descumprimento das normas e, a depender da infração, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quando da primeira reincidência, e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quando da segunda reincidência.

Ocorre que, no último 8 de maio, o Poder Executivo editou a **Medida Provisória nº 314/2020**, que estabelece os critérios para aplicação de multa aos bancos que inobservarem as normas estaduais destinadas à prevenção e contenção da COVID-19 e, assim, violarem os direitos básicos do consumidor de proteção à vida, saúde e segurança.

Na forma do art. 3º da referida espécie normativa, o valor da pena-base é de R\$ 504.612,18 (quinhentos e quatro mil, seiscentos e doze reais e dezoito centavos).

Faz-se oportuno destacar que tal pena mínima considera a **fundamentalidade do direito à saúde**, a **gravidade da pandemia** do Coronavírus (SARS-CoV-2), índice fixado pela Resolução nº 02, de 26 de setembro de 2005, do Conselho Permanente de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Maranhão e o **porte dos bancos**, tudo em observância aos parâmetros fixados pelo art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre a pena-base podem incidir circunstâncias agravantes e atenuantes, as quais encontram previsão nos arts. 5º e 6º da Medida Provisória nº 314, de 8 de maio de 2020. Enquanto cada circunstância agravante implica o aumento de 1/2 (um meio) do valor da pena base, cada circunstância atenuante implica a diminuição de 1/3 (um terço) do valor da pena.

Em razão da **lesividade da inobservância das estratégias não farmacológicas destinadas à prevenção e contenção da COVID-19** (a exemplo da organização de filas e do controle de acesso de clientes a fim de que seja assegurada a distância de segurança entre indivíduos e evitadas aglomerações), **em especial no contexto vigente**, em que o fluxo de clientes se intensifica, em especial, em razão do pagamento das prestações do auxílio emergencial instituído pela Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020, **as regras para aplicação de multa constantes da Medida Provisória nº 314, de 8 de maio de 2020, por serem mais rigorosas, tendem a melhor atender o caráter punitivo, coercitivo e pedagógico que deve ter a pena de multa.**

Nessas circunstâncias, oponho **veto ao art. 3º**, *caput*, incisos e alíneas, da proposta legislativa em epígrafe.

Estas, portanto, Senhor Presidente, são as razões que me fizeram opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 124/2020.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE MAIO DE 2020, 199ª DA INDEPENDÊNCIA E 132ª DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MENSAGEM Nº 035/2020

São Luís, 27 de maio de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 47, *caput*, e do art. 64, IV, da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por padecer de vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 111/



2020, que dispõe sobre a proibição e aplicação de medidas com vistas ao estado de emergência em vigor, na forma que especifica.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 111/2020, que dispõe sobre a proibição e aplicação de medidas com vistas ao estado de emergência em vigor, na forma que especifica.

No uso das atribuições que me conferem o art. 47, caput, e o art. 64, IV, da Constituição Estadual, oponho veto parcial ao Projeto de Lei nº 111/2020.

RAZÕES DO VETO

A proposta legislativa, em linhas gerais, tem por finalidade estabelecer medidas excepcionais e transitórias, em razão da emergência em saúde pública decorrente da propagação da COVID-19 infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2), a exemplo: da restrição de quantitativo, para venda, de produtos de higiene (álcool em gel, papel higiênico, sacos de lixo e papel descartável); da proibição de majoração de preços de produtos e serviços, sem justa causa; e da oferta de meios de higienização (álcool em gel 70%) aos usuários dos serviços de transporte e ao público em geral, em estabelecimentos comerciais.

Inicialmente, faz-se oportuno ressaltar que a proposta é meritória, posto que reforça o dever do Estado, assegurado na Carta Constitucional, de garantir o direito fundamental social à saúde, previsto no art. 6º da Constituição Federal (art. 23, II e art. 196), por meio da adoção de medidas de prevenção e proteção da população em geral, visando à mitigação do número de casos de contaminação pela COVID-19.

Contudo, há de ser negada sanção à parte de seus dispositivos pelas razões a seguir delineadas.

O **art. 1º** do Projeto de Lei nº 111/2020 assim dispõe:

Art. 1º As farmácias e demais estabelecimentos comerciais somente poderão fazer a venda, por pessoa, de, no máximo, **04 (quatro) unidades de álcool em gel, de papel higiênico, de sacos de lixo e de papel descartável.**
[grifo nosso]

Como se vê, o dispositivo estabelece a possibilidade de as farmácias e demais estabelecimentos comerciais limitarem a quantidade de unidades de álcool em gel, papel higiênico, de sacos de lixo e de papel descartável que pode ser adquirida por cada pessoa.

É consabido que, na forma do art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de produtos ou serviços somente pode impor limite quantitativo para aquisição de determinado produto ou serviço se fundamentado em **justa causa**.

Considerando a inexistência, até o momento, de medicamentos e vacinas específicos que curem e impeçam a transmissão do Coronavírus (SARS-CoV-2), a higienização frequente das mãos e de superfícies, assim como as medidas não farmacológicas de distanciamento social são as únicas e mais eficientes providências no combate à COVID-19.

Nesse contexto, é possível que mercadorias destinadas à higiene sejam procuradas com mais frequência pelos consumidores, o que

pode ensejar a prática de estocagem e comprometer o abastecimento de estabelecimentos comerciais.

Não obstante, no momento, não foi identificado objetivamente, qualquer risco de desabastecimento, especialmente no que tange ao **papel higiênico, sacos de lixo e papel descartável**, no Estado do Maranhão.

O Princípio da Proporcionalidade é norma implícita no ordenamento jurídico brasileiro, decorrente da aceção substantiva do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal), e, em conjunto com o princípio da proibição de excesso ou da razoabilidade, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, bom senso, prudência, **moderação, justa medida**, direito justo e valores afins.

A imposição de quantitativo máximo para aquisição de tais mercadorias, à revelia de qualquer indício objetivo de desabastecimento, pode caracterizar restrição excessiva ou desarrazoada, o que viola a Constituição Federal e é a razão pela qual oponho veto ao art. 1º do Projeto de Lei nº 111/2020.

Por outro lado, o **art. 5º** da proposta legislativa prevê o seguinte:

Art. 5º Esta Lei será regulamentada mediante decreto do Governador do Estado, definindo o órgão fiscalizador, **bem como o valor das multas, no caso de descumprimento da mesma.**
[grifo nosso]

De acordo com o referido dispositivo, em caso de descumprimento das medidas previstas na norma, será aplicada sanção administrativa de multa, atribuindo ao Poder Executivo o estabelecimento, em Decreto, de seu respectivo valor.

Destarte, em razão do Princípio da Legalidade, inculcado no art. 5º, inciso II, e no art. 37, caput da Constituição da República, os parâmetros para aplicação de sanções devem estar previstos em lei em sentido estrito. Atuando esse princípio como limitador constitucional do poder de atuação do Estado, cuja competência regulamentar não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos, criar obrigações **ou aplicar sanções sem que haja prévia estipulação legal das condições básicas** para tanto.

De forma que, ao estipular que as sanções administrativas serão reguladas por ato do Poder Executivo, a proposta legislativa em comento permite que norma infralegal incida em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal, ainda que somente o legislador ordinário possa estabelecer **as condutas genéricas** (ou tipo genérico) consideradas ilegais, **bem como o rol e os limites das sanções previstas.**

E, **embora estabeleça a possibilidade de aplicação e sanções administrativas, a exemplo da multa**, aos estabelecimentos que descumprirem o disposto na norma, realizando a majoração sem justa causa do preço de produtos ou serviços durante a vigência do decreto que declarou calamidade pública no Estado, e não disponibilizando meios de higienização na forma indicada, a proposta legislativa **não especifica os valores nem os parâmetros/limites para sua aplicação - e isso, reitera-se, apenas a lei em sentido estrito poderá fazer.**

Acerca da necessidade de observância do princípio da legalidade estrita no que tange aos atos administrativos de natureza punitiva, válido colacionar os seguintes julgados do Supremo do Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, 8º, 9º, 10, 13, § 1º, E 14 DA PORTARIA Nº 113, DE 25.09.97, DO IBAMA. Normas por meio das quais a autarquia, sem lei que o autorizasse, instituiu taxa para registro de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, e **estabeleceu sanções** para a hipótese de



inobservância de requisitos impostos aos contribuintes, **com ofensa ao princípio da legalidade estrita que disciplina**, não apenas o direito de exigir tributo, mas também o **direito de punir**. Plausibilidade dos fundamentos do pedido, aliada à conveniência de pronta suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados. Cautelar deferida.

(STF. **ADI 1823 MC**, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, **Tribunal Pleno**, julgado em 30/04/1998, DJ 16-10-1998 PP-00006 EMENT VOL-01927-01 PP-00053 RTJ VOL-00179-03 PP-01004, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **MULTA AMBIENTAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EM LEI STRICTU SENSU. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO QUE ENSEJARIA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. **Em respeito ao Princípio da Legalidade, não é cabível a aplicação de multa ambiental sem a expressa previsão em lei strictu sensu, de modo que não se admite a motivação exclusivamente em Decretos Regulamentares ou Portarias.** Precedentes: AgRg no REsp. 1.144.604/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 10.6.2010; AgRg no REsp. 1.164.140/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.9.2011.

2. Hipótese em que a Corte de origem consignou que a aplicação da multa se deu com fundamento exclusivo em atos regulamentares. Nesse contexto, a reversão do julgado ensejaria a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental do IBAMA desprovido. (STJ. **AgRg no Recurso Especial nº 1.290.827 – MG**. Primeira Turma. Julgado em 27 de outubro de 2016. DJe: 18/11/2016, grifo noss)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. RECUSA NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O consumidor, após a ocorrência de roubo de seu veículo, tentou com a seguradora o recebimento de indenização pelo infortúnio. No entanto, esta se negou a pagar a referida indenização, sob o argumento de que o segurado, no momento da contratação do seguro, omitiu a informação de que o principal condutor do veículo seria seu filho, menor de 25 anos, o que ensejou cálculo equivocado do valor do prêmio. Inconformado, o segurado formulou reclamação perante o PROCON/RJ, o qual, em audiência conciliatória, tentou estabelecer acordo entre as partes, o que, no entanto, foi infrutífero. Por essa razão, aquele órgão da Secretaria de Estado de Justiça e de Defesa do Consumidor encaminhou o consumidor ao Poder Judiciário, a fim de que acionasse a seguradora para o fiel cumprimento do contrato (consta dos autos, às fls. 28/78, que o segurado ajuizou ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais, cujo pedido foi julgado procedente, condenando-se o réu ao pagamento de R\$ 15.160,00, com a devida incidência de juros moratórios e correção monetária. Após, com o julgamento da apelação interposta pela seguradora, foi autorizada, pelo Tribunal de Justiça estadual, a dedução de R\$ 900,00 do montante da indenização, relativo ao valor da franquia). Por sua vez, no âmbito administrativo, a Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor instaurou processo, para apurar a existência de infração ao Código de Defesa do Consumidor, concluindo, na

decisão administrativa de fls. 85/87, que a seguradora havia incorrido em violação do disposto nos arts. 6º, III, e 14, § 1º, da Lei 8.078/90, e 12, III e VI, do Decreto 2.181/97, devendo, portanto, ser-lhe imposta multa, com fundamento nos arts. 5º, I e II, e 6º, I, da Lei Estadual 3.906/2002.

2. A decisão administrativa que aplicou a multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor foi devidamente fundamentada, porquanto, além de narrar, de forma clara e precisa, os fatos que ensejaram a reclamação do consumidor, fez o enquadramento legal do ato ilícito praticado pela seguradora, apresentando uma motivação adequada e suficiente à aplicação da penalidade de multa. Ademais, a aplicação de multa decorreu de processo administrativo regular, no qual foram garantidos o contraditório e a ampla defesa, para fins de apuração da ocorrência de infração.

3. Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Destarte, a aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa.

4. No caso vertente, as normas elencadas pela Administração não condizem com o ato praticado pela impetrante. Em outras palavras, não há subsunção do fato à hipótese prevista de modo abstrato pela norma.

5. “O procedimento administrativo pelo qual se impõe multa, no exercício do Poder de Polícia, em decorrência da infringência a norma de defesa do consumidor deve obediência ao princípio da legalidade. É descabida, assim, a aplicação de sanção administrativa à conduta que não está prevista como infração” (RMS 19.510/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.8.2006).

6. Recurso ordinário provido, concedendo-se a segurança, para afastar a exigibilidade da multa aplicada à impetrante. (STJ. **RMS 28.778/RJ**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 20/11/2009, grifo nosso)

Nessas circunstâncias, considerando que, apesar de prever a possibilidade de aplicação das sanções administrativas, **a proposta legislativa não especificou os parâmetros/limites** para sua aplicação, transferindo tal atribuição para a norma regulamentar, forçoso reconhecer a necessidade de **veto ao art. 5º** do Projeto de Lei nº 111/2020 haja vista a **infringência ao princípio da legalidade estrita**.

Interpretação diversa conflitaria com o texto constitucional vigente e implicaria desrespeito ao Princípio da Superioridade Normativa da Constituição cuja ideia central consiste na soberania do texto constitucional no ordenamento jurídico, bem como na obrigatoriedade de adequação todas as demais leis e atos normativos a ela.

Estas, portanto, Senhor Presidente, as razões que me fizeram opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 111/2020.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE MAIO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MENSAGEM Nº 036/2020

São Luís, 02 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos art. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, decidi vetar integralmente, por padecer de vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 116/



2020, que altera a Lei Estadual nº 11.248, de 31 de março de 2020, ampliando sua abrangência.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

Veto integral ao Projeto de Lei nº 116/2020, que altera a Lei Estadual nº 11.248, de 31 de março de 2020, ampliando sua abrangência.

No uso das atribuições que me conferem os arts. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, oponho veto integral ao Projeto de Lei nº 116/2020.

RAZÕES DO VETO

A proposta legislativa, em linhas gerais, propõe alteração no *caput* do art. 1º da Lei Estadual nº 11.248, de 31 de março de 2020, ampliando a sua abrangência para dispensar não somente o uso de carimbos em prescrições de profissionais da saúde para aquisição de medicamentos, como também para requisições de exames e terapias, na rede pública, privada e junto aos planos de saúde.

Em que pese a intenção do legislador, há de ser negada sanção à propositura pelas razões a seguir delineadas.

Os incisos e parágrafos do art. 1º da Lei Estadual nº 11.248, de 31 de março de 2020, enquanto desdobramentos do *caput*, estabelecem normativas para a edição de receitas, nos seguintes moldes:

Art. 1º Estão dispensados os carimbos nas prescrições de qualquer profissional da saúde para aquisição de medicamentos, devendo a receita:

I - estar escrita em vernáculo, por extenso, e de modo legível, a tinta ou em meio digital, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

II - exibir o nome do paciente e o modo de usar da medicação;

III - conter o nome completo do profissional, endereço do consultório ou residência deste e o número de inscrição no respectivo Conselho Profissional.

§ 1º A receita poderá ser suprida em meio físico ou digital, contendo a assinatura autêntica do profissional ou assinatura digital certificada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, na forma da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, ou norma que lhe venha a substituir.

§ 2º A dispensa de que trata o *caput* deste artigo não se aplica às substâncias classificadas em normativas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA como entorpecentes ou psicotrópicas.

[grifo nosso]

Ocorre, entretanto, que parcela dos incisos e parágrafos constantes do art. 1º da Lei nº 11.248, de 31 de março de 2020, não serão integralmente compatíveis com a nova redação que se pretende dar ao *caput* do referido dispositivo.

Acaso a proposta legislativa seja sancionada, o *caput* do art. 1º da Lei nº 11.248/2020 tratará de receitas e requisições de exames e terapias, no entanto o inciso I continuará a versar sobre modo de usar da medicação, e os §§ 1º e 2º continuarão a determinar que a receita ser suprida em meio físico ou digital contendo a assinatura autêntica do profissional ou assinatura digital, na forma descrita pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Nessas circunstâncias, sem o ajuste dos demais dispositivos que compõem o art. 1º da Lei nº 11.248, de 31 de março de 2020, a alteração vindicada prejudicará sobremaneira a compreensão da norma, o que causará insegurança jurídica.

Dentre os princípios materiais concretizadores do princípio geral de segurança, destaca-se o **Princípio da Precisão ou Determinabilidade das Leis**, o qual exige a clareza das normas legais e densidade suficiente na regulamentação legal. Assim, para atender ao princípio da segurança jurídica, uma norma deve versar sobre matéria determinada (densa) e de forma coerente, isto é, sem obscuridades ou contradições, sob pena de inviabilizar a interpretação em sentido inequívoco e, assim, dificultar solução jurídica quando de eventual controvérsia.

Nessas circunstâncias, nos termos propostos, não se terá completa conformação entre *caput* e os incisos e parágrafos do art. 1º da Lei nº 11.248, de 31 de março de 2020, o que implica, por si só, violação ao princípio da segurança jurídica, razão pela qual oponho veto integral ao Projeto de Lei nº 116/2020.

Interpretação diversa conflitaria com o texto constitucional vigente e implicaria desrespeito ao Princípio da Superioridade Normativa da Constituição cuja ideia central consiste na soberania do texto constitucional no ordenamento jurídico vigente, bem como na obrigatoriedade de adequação de todas as demais leis e atos normativos a essa.

Estas, portanto, Senhor Presidente, são as razões que me fizeram vetar integralmente o Projeto de Lei nº 116/2020.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 02 DE JULHO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA, 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MENSAGEM Nº 037/2020

São Luís, 02 de junho de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 47, *caput*, e do art. 64, IV, da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por padecer de vício de inconstitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 104/2020, que dispõe sobre a isenção no pagamento de multa pela rescisão contratual - cláusula de fidelidade - nos contratos mantidos por consumidores com empresas de telefonia, tv a cabo, internet e assemelhadas, durante o período em que for reconhecido a situação de calamidade pública no Estado do Maranhão.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 104/2020, que dispõe sobre a isenção no pagamento de multa pela rescisão contratual - cláusula de fidelidade - nos contratos mantidos por consumidores com empresas de telefonia, tv a cabo, internet e assemelhadas, durante o período em que for reconhecido a situação de calamidade pública no Estado do Maranhão.



No uso das atribuições que me conferem o art. 47, *caput*, e o art. 64, IV, da Constituição Estadual, oponho veto parcial ao Projeto de Lei nº 104/2020.

RAZÕES DO VETO

A proposta legislativa, em linhas gerais, tem por finalidade vedar às operadoras nos contratos de telefonia, fixa ou móvel, tv a cabo, internet e assemelhadas, mantidos por consumidores, que realizem a cobrança de multa contratual, decorrente da cláusula de fidelidade, pelo período em que restar reconhecida a situação de calamidade pública no Estado, conforme determinação dos órgãos governamentais competentes.

Inicialmente, faz-se oportuno ressaltar que a proposta é meritória, posto que reforça o dever do Estado, assegurado na Carta Constitucional, de promover a defesa do consumidor, consoante previsto no art. 5º, inciso XXXII, e no art. 170, inciso V, da Constituição Federal. Contudo, há de ser negada sanção ao **art. 2º** do Projeto de Lei nº 104/2020, abaixo colacionado, pelas razões a seguir expostas:

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar a aplicação de multa, bem como de outras sanções administrativas, a serem definidas pelo Poder Executivo do Estado do Maranhão

O art. 2º da propositura estabelece que, em caso de descumprimento das medidas previstas, serão aplicadas sanções administrativas a ser fixadas pelo Poder Executivo quando da regulamentação da norma.

Destarte, em razão do Princípio da Legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, e no art. 37, *caput* da Constituição da República, os parâmetros para aplicação de sanções devem estar previstos em lei em sentido estrito. Atuando esse princípio como limitador constitucional do poder de atuação do Estado, cuja competência regulamentar não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos, criar obrigações **ou aplicar sanções sem que haja prévia estipulação legal das condições básicas** para tanto.

De forma que, ao estipular que as sanções administrativas serão reguladas por ato do Poder Executivo, a proposta legislativa em comento permite que norma infralegal incida em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal, ainda que somente o legislador ordinário possa estabelecer **as condutas genéricas** (ou tipo genérico) consideradas ilegais, **bem como o rol e os limites das sanções previstas**.

E, embora estabeleça a possibilidade de aplicação e sanções administrativas, a exemplo da multa, às operadoras nos contratos de telefonia, fixa ou móvel, tv a cabo, internet e assemelhadas que descumpram a norma, realizando a cobrança de multa pela rescisão contratual dos consumidores durante o período em que reconhecida a situação de calamidade pública no Estado, **não especifica os parâmetros/limites para sua aplicação - e isso, reitera-se apenas a lei em sentido estrito poderá fazer**.

Acerca da necessidade de observância do princípio da legalidade estrita no que tange aos atos administrativos de natureza punitiva, válido colacionar os seguintes julgados do Supremo do Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, 8º, 9º, 10, 13, § 1º, E 14 DA PORTARIA Nº 113, DE 25.09.97, DO IBAMA. Normas por meio das quais a autarquia, sem lei que o autorizasse, instituiu taxa para registro de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, e **estabeleceu sanções** para a hipótese de inobservância de requisitos impostos aos contribuintes, **com**

ofensa ao princípio da legalidade estrita que disciplina, não apenas o direito de exigir tributo, mas também **o direito de punir**. Plausibilidade dos fundamentos do pedido, aliada à conveniência de pronta suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados. Cautelar deferida.

(STF. **ADI 1823 MC**, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, **Tribunal Pleno**, julgado em 30/04/1998, DJ 16-10-1998 PP-00006 EMENT VOL-01927-01 PP-00053 RTJ VOL-00179-03 PP-01004, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **MULTA AMBIENTAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EM LEI STRICTU SENSU. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO QUE ENSEJARIA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. **Em respeito ao Princípio da Legalidade, não é cabível a aplicação de multa ambiental sem a expressa previsão em lei strictu sensu, de modo que não se admite a motivação exclusivamente em Decretos Regulamentares ou Portarias.** Precedentes: AgRg no REsp. 1.144.604/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 10.6.2010; AgRg no REsp. 1.164.140/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.9.2011.

2. Hipótese em que a Corte de origem consignou que a aplicação da multa se deu com fundamento exclusivo em atos regulamentares. Nesse contexto, a reversão do julgado ensejaria a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental do IBAMA desprovido.

(STJ. **AgRg no Recurso Especial nº 1.290.827 – MG**. Primeira Turma. Julgado em 27 de outubro de 2016. DJe: 18/11/2016, grifo noss)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. RECUSA NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O consumidor, após a ocorrência de roubo de seu veículo, tentou com a seguradora o recebimento de indenização pelo infortúnio. No entanto, esta se negou a pagar a referida indenização, sob o argumento de que o segurado, no momento da contratação do seguro, omitiu a informação de que o principal condutor do veículo seria seu filho, menor de 25 anos, o que ensejou cálculo equivocado do valor do prêmio. Inconformado, o segurado formulou reclamação perante o PROCON/RJ, o qual, em audiência conciliatória, tentou estabelecer acordo entre as partes, o que, no entanto, foi infrutífero. Por essa razão, aquele órgão da Secretaria de Estado de Justiça e de Defesa do Consumidor encaminhou o consumidor ao Poder Judiciário, a fim de que acionasse a seguradora para o fiel cumprimento do contrato (consta dos autos, às fls. 28/78, que o segurado ajuizou ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais, cujo pedido foi julgado procedente, condenando-se o réu ao pagamento de R\$ 15.160,00, com a devida incidência de juros moratórios e correção monetária. Após, com o julgamento da apelação interposta pela seguradora, foi autorizada, pelo Tribunal de Justiça estadual, a dedução de R\$ 900,00 do montante da indenização, relativo ao valor da franquia). Por sua vez, no âmbito administrativo, a Secretaria de Estado de Defesa do



Consumidor instaurou processo, para apurar a existência de infração ao Código de Defesa do Consumidor, concluindo, na decisão administrativa de fls. 85/87, que a seguradora havia incorrido em violação do disposto nos arts. 6º, III, e 14, § 1º, da Lei 8.078/90, e 12, III e VI, do Decreto 2.181/97, devendo, portanto, ser-lhe imposta multa, com fundamento nos arts. 5º, I e II, e 6º, I, da Lei Estadual 3.906/2002.

2. A decisão administrativa que aplicou a multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor foi devidamente fundamentada, porquanto, além de narrar, de forma clara e precisa, os fatos que ensejaram a reclamação do consumidor, fez o enquadramento legal do ato ilícito praticado pela seguradora, apresentando uma motivação adequada e suficiente à aplicação da penalidade de multa. Ademais, a aplicação de multa decorreu de processo administrativo regular, no qual foram garantidos o contraditório e a ampla defesa, para fins de apuração da ocorrência de infração.

3. Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Destarte, a aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa.

4. No caso vertente, as normas elencadas pela Administração não condizem com o ato praticado pela impetrante. Em outras palavras, não há subsunção do fato à hipótese prevista de modo abstrato pela norma.

5. “O procedimento administrativo pelo qual se impõe multa, no exercício do Poder de Polícia, em decorrência da infringência a norma de defesa do consumidor deve obediência

ao princípio da legalidade. É descabida, assim, a aplicação de sanção administrativa à conduta que não está prevista como infração” (RMS 19.510/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.8.2006).

6. Recurso ordinário provido, concedendo-se a segurança, para afastar a exigibilidade da multa aplicada à impetrante.

(STJ. RMS 28.778/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 20/11/2009, grifo nosso)

Nessas circunstâncias, tendo em vista que, apesar de prever a possibilidade de aplicação das sanções administrativas, **a proposta legislativa não especificou os parâmetros/limites** para sua aplicação, transferindo tal atribuição para a norma regulamentar, forçoso reconhecer a necessidade de **veto ao art. 2º** do Projeto de Lei nº 104/2020 **por infringência ao princípio da legalidade estrita.**

Interpretação diversa conflitaria com o texto constitucional vigente e implicaria desrespeito ao Princípio da Superioridade Normativa da Constituição cuja ideia central consiste na soberania do texto constitucional no ordenamento jurídico, bem como na obrigatoriedade de adequação todas as demais leis e atos normativos a ela.

Estas, portanto, Senhor Presidente, as razões que me fizeram opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 104/2020.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 02 DE JUNHO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau

Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA

Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

OTHELINO NETO
Presidente

VALNEY DE FREITAS PEREIRA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

EDWIN JINKINGS RODRIGUES
Diretoria de Comunicação

RAIMUNDO JOÃO LIMA RIBEIRO
Núcleo de Suporte de Plenário

CRISTIANO CACIQUE DE NEW YORK
Núcleo de Diário Legislativo

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.